



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900603/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FCC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE IRRF NÃO CONFIRMADAS.

Não podem ser computadas na composição do saldo negativo de IRPJ, objeto de pedido de restituição, as parcelas de IRRF, cuja receita financeira correspondente não foi oferecida à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de conversão em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (Suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição n. 33426.66185.191007.1.2.02-9088 (fls. 2-4), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor original de R\$ 269.759,40. A este pedido de restituição foram vinculadas vários pedidos de compensação formulados por DCOMP, constantes de fls. 5-59.

O Despacho Decisório n. 019082077 reconheceu parcialmente o direito creditório, e por conseguinte, homologou parcialmente as compensações pleiteadas, e não reconheceu crédito a restituir após as compensações. Do saldo negativo de IRPJ/AC 2006 pleiteado, restou reconhecido tão somente o valor de R\$ 48.333,51, conforme tela abaixo:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	348.515,18	0,00	0,00	0,00	0,00	348.515,18
CONFIRMADAS	0,00	127.089,29	0,00	0,00	0,00	0,00	127.089,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 269.759,40 Valor na DIPJ: R\$ 269.759,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 348.515,18
IRPJ devido: R\$ 78.755,78
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.333,51
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
308.059,04	61.611,74	41.711,49

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O despacho decisório remete o contribuinte à consulta ao sítio da RFB para informações complementares de análise de crédito.

Ciente do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

a) apresentou o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$269.759,40, no qual foram descritos todos os pagamentos referentes a IRPJ, sendo estes somente referentes a IRRF sobre aplicações financeiras resgatadas no total de R\$385.515,18;

b) na análise das informações prestadas a empresa constatou haver divergência nas informações prestadas entre a DIRF enviada e os informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (Banco do Brasil), isto é, o número do CNPJ da fonte pagadora informado na DIRF diverge daquele que consta nos informes de rendimentos, motivo que gerou valor devedor, de modo que solicita averiguação das informações prestadas pelas fontes pagadoras, com a finalidade de esclarecer os motivos pelos quais os valores não foram confirmados.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, através de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Constatada a improcedência das alegações do contribuinte, mantém-se o que foi decidido no despacho decisório.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em **27/01/2016** (AR fl. 185), tendo apresentado Recurso Voluntário em **26/02/2016** (Carimbo fl.187), através do qual:

- Primeiramente, o contribuinte esclarece que apura o imposto de renda pelo lucro real, como tal se submete ao regime de competência para reconhecimento de suas receitas, enquanto o IRRF deve ser retido no momento do pagamento dos rendimentos (regime de caixa);
- Argui que há receitas financeiras, oriunda das aplicações financeiras, que foram reconhecidas no ano base de 2006 (conforme o próprio fiscal indicou em seu relatório fiscal) e há, também, receitas financeiras oriundas das mesmas aplicações contabilizadas (pelo regime de competência) em outros períodos anteriores (que não foram considerados pelo fiscal);
- Argumenta que o equívoco do descasamento entre o regime de caixa e competência, para apuração dos rendimentos de aplicação financeira deve ser corrigido pela acolhimento do recurso voluntário ou mediante realização de diligência complementar;
- Alega ausência da perfeita apuração da matéria tributável configura erro material que implica em vício insanável, impondo-se a reforma da Decisão da DRJ/SDR e a decretação de nulidade do Despacho Decisório, por exigência indevida de crédito tributário já extinto pela compensação;

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida para reconhecer a a total procedência do crédito pleiteado e tornando definitivas as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor original de **R\$ 269.759,40**. A este pedido de restituição foram vinculados vários pedidos de compensação.

O Despacho Decisório reconheceu um saldo negativo no valor de **R\$ 48.333,51**, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O saldo negativo de IRPJ de 2006 era formado integralmente por parcelas de IRRF. Houve a confirmação parcial do IRRF indicado no PER, tendo em vista que não restou confirmado pela autoridade fiscal o oferecimento à tributação da totalidade da receita financeira correspondente à retenção, de acordo com as Informações Complementares (fl. 62), vide tela:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/4910-71	3426	169.438,51	61.804,78	107.633,73	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	3426	179.076,67	65.284,51	113.792,16	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		348.515,18	127.089,29	221.425,89	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 127.089,29

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10530.725369/2011-55, fls. 1 a 193, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o número do CNPJ da fonte pagadora informado na DIRF diverge daquele que consta nos informes de rendimentos, o que teria acarretado a não confirmação das parcelas.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, pois entendeu que as alegações do contribuinte não tinham fundamento e citando os documentos constantes do processo n.10530.725369/2011-55, que estavam disponíveis para consulta do contribuinte, restava claro que o recolhimento do fonte já havia sido confirmado e a razão para o indeferimento do pleito havia sido o não oferecimento à tributação da receita financeira correspondente. Vide trecho da decisão recorrida (fl. 174):

A simples leitura de tais documentos mostra que os valores do IRRF referente às receitas financeiras constantes das DIRF coincidem com os valores levados para a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte (DIPJ2007). Entretanto, conforme detalhadamente descrito no relatório da análise do crédito do processo 10530.725369/201155 (fls. 164/167), o total dos rendimentos constantes das DIRF foi de R\$1.798.368,56, mas os dados extraídos da contabilidade da empresa (livro Razão e balancete) demonstram que o contribuinte declarou apenas rendimentos de aplicações financeiras de R\$655.798,92, de modo que só pode ser levado para a declaração de ajuste o IRRF correspondente às receitas declaradas, isto é, R\$127.089,29, conforme itens 13 a 15 do relatório citado. Desta forma, o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006 é de R\$ 48.333,51, valor este que foi reconhecido no despacho decisório ora contestado, e não o valor constante no demonstrativo de crédito da PER/DCOMP e na DIPJ/2007, de R\$269.759,40.

Ciente da decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual alega, em síntese, que apura o imposto de renda pelo lucro real e obedece ao regime de competência para fins de oferecimento à tributação das receitas financeiras, enquanto que para a retenção na fonte, aplica-se o regime de caixa, ou seja, no momento do pagamento dos rendimentos.

Dessa forma, as receitas correspondentes às retenções na fonte indicadas no pedido de restituição, teriam sido oferecidas à tributação em ano-calendário anterior àquele da retenção.

De fato, é possível esse “descasamento” entre o momento em que a receita financeira é auferida, para fins de contabilização e oferecimento à tributação daquele período em que ocorre a retenção.

Com efeito, caberia ao contribuinte trazer prova aos autos de que a receita financeira correspondente à diferença do IRRF não confirmado havia sido oferecido à tributação

em momento anterior. A prova deveria ter sido realizada através da escrituração contábil no Livro Razão.

Todavia, o contribuinte limitou-se a fazer alegações sem provas, requerendo o acolhimento do recurso ou a realização de *diligência complementar*.

Essa diligência se mostra inadmissível uma vez que inverteria o ônus da prova. O contribuinte que alega possuir um crédito tributário perante a Fazenda Pública é quem tem o dever de demonstrar sua legitimidade. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Há de se ressaltar que desde a ciência do despacho decisório, o contribuinte tinha pleno conhecimento da razão do indeferimento de seu pleito, e dos documentos necessários para a comprovação de seu direito creditório. Poderia ter tentado comprovar o oferecimento à tributação da receita financeira em período distinto, mas não o fez.

Compulsando os autos do processo administrativo n. 10530.725369/2011-55, o qual contém os documentos que embasaram a emissão do despacho decisório, constata-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a trazer documentos que tinham por objetivo analisar as divergências entre as receitas financeiras informadas na DIPJ/2007 e o somatório das retenções informadas no Pedido de Restituição. Um dos documentos solicitados foi a *Tabela consolidada dos rendimentos e das retenções na fonte, código 3426, por beneficiário/competência lançadas no livro Razão*, conforme Intimação n. 481/2011 (fl. 5 do citado processo).

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, mais uma vez teve a oportunidade de tentar provar a existência inequívoca de seu crédito, todavia, não juntou um documento sequer que pudesse ser um início de prova razoável passível de diligência ou um indício no sentido da veracidade dos fatos alegados.

Isto posto, indefere-se a diligência aventada.

A Recorrente também alega *ausência da perfeita apuração da matéria tributável*, a qual configuraria erro material que implicaria vício insanável, impondo-se a reforma da Decisão da DRJ/SDR e a decretação de nulidade do Despacho Decisório, por exigência indevida de crédito tributário já extinto pela compensação.

Tal argumento não procede. Primeiramente porque não estamos diante de um auto de infração, onde a autoridade fiscal apura a matéria tributável, mas sim de um pedido de restituição, no qual cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito líquido e certo.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do despacho decisório, tampouco merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Diante da falta de comprovação de existência de direito creditório líquido e certo, há de se ratificar o despacho decisório e a decisão de piso.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite